



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10935.004858/2010-36
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-008.042 – 3ª Turma
Sessão de 20 de fevereiro de 2019
Matéria COFINS. RESSARCIMENTO.
Recorrente PLUMA AGRO AVÍCOLA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2009

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE.

Não cabe recurso especial de divergência em face de matéria não decidida no acórdão recorrido. O prequestionamento da matéria é item de observância obrigatória ao conhecimento do recurso.

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. FALTA DE OBJETO. NÃO CONHECIMENTO.

Embora comprovada a divergência quanto ao conceito de insumos, não cabe o conhecimento do recurso especial pois o acórdão recorrido não negou o direito ao crédito da não cumulatividade com base somente no conceito. Tal fato resulta em perda de objeto do recurso especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em não conhecer do Recurso Especial, vencidos os conselheiros Érika Costa Camargos Autran (relatora), Tatiana Midori Migiyama, Demes Brito e Vanessa Marini Ceconello, que conheceram do recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

(assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo Contribuinte contra o acórdão n.º 3402-002.680, de 25 de fevereiro de 2015 (fls. 1613 a 1623 do processo eletrônico), proferido Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, decisão que por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso Voluntário.

A discussão dos presentes autos tem origem nos pedidos eletrônicos de ressarcimento de créditos de Cofins - Não Cumulatividade - Exportação, no valor total de R\$ 1.199.339,56, abrangendo fatos inerentes ao período do 1º trimestre de 2006 ao 4º trimestre de 2009.

Por meio do Despacho Decisório a DRF em Cascavel/PR deferiu o ressarcimento de R\$ 596.630,58. A glosa, no valor de R\$ 602,708,98, decorreu dos procedimentos de aferição realizados, tendo como base para a análise as informações contidas nos arquivos digitais apresentados, os relatórios apensados ao processo e os documentos fiscais identificados pela interessada, em que se constataram divergências em algumas aquisições e operações com apropriação de crédito, resultando em glosas específicas, por linha identificativa de sua origem no Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais -DACON, conforme detalhamento e resumo mensal das glosas procedidas no período de 2006/2009.

Inconformado, com deferimento parcial do seu pleito, o Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando que tem como atividade a industrialização, exportação e venda no mercado interno de pintos de um dia e ovos férteis tributados à alíquota zero. Para tanto possui uma estrutura de matrizeiro que abriga as aves

matrizes para produção de ovos férteis, incubatório, para encubação dos ovos férteis, fábrica de rações, para produção das rações que alimentam as matrizes, unidades de recebimento de cereais, que servem de insumos para a fábrica de rações.

Ainda, rechaça expressamente a glosa dos créditos tomados sobre itens de manutenção desgastados no processo produtivo e na frota, enquanto insumos imprescindíveis para o seu processo produtivo. Diz que se trata de partes e peças de máquinas e elementos de manutenção consumidos no processo produtivo e empregados na frota que efetua o transporte de ovos férteis dos matrizeiros para o incubatório, transporte de pintainhos e rações. Combate também à glosa da tomada de crédito sobre as despesas de manutenção de máquinas, equipamentos e demais bens do ativo imobilizado.

A 14ª Turma da DRJ/RPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte.

Irresignado com a decisão contrária ao seu pleito, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, o Colegiado por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, conforme acórdão assim ementado *in verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2009 NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. CONCEITO.

Insumos, para fins de creditamento da Contribuição Social não-cumulativa, são todos aqueles bens e serviços pertinentes ao, ou que viabilizam o processo produtivo e a prestação de serviços, que neles possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração importa na impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção, isto é, cuja subtração obsta a atividade empresarial, ou implica em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes. Os gastos com as aquisições de materiais de manutenção e peças de reposição de máquinas e equipamentos, assim como os gastos com serviços de manutenção de armazéns, dos aviários, das balanças, da fábrica de ração, da frota, das granjas, de matrizeiros, de

ninhos, de silos, de veículos, de máquinas e de equipamentos, itens de ativação obrigatória, já contemplada com a possibilidade de creditamento sobre as respectivas despesas de depreciação, não ensejam o creditamento como insumo.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2009

ALEGAÇÕES APRESENTADAS SOMENTE NO RECURSO. PRECLUSÃO.

Inadmissível a apreciação, em grau de recurso, de matérias não suscitadas na manifestação de inconformidade apresentada à instância a quo.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

O Contribuinte interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 1632 a 1666) em face do acórdão recorrido que negou provimento ao recurso voluntário, as divergências suscitadas pelo Contribuinte dizem respeito às seguintes matérias: (1) ao conceito de insumo para fins de creditamento das contribuições sociais não cumulativas; (2) ao creditamento sobre despesas de bens incorporados ao Ativo Imobilizado; e (3) à incidência de correção monetária sobre o valor ressarcido.

Para comprovar as divergências jurisprudenciais suscitadas, o Contribuinte apresentou como paradigmas os acórdãos de nºs 3302-00.226, 9303-001.035 e 3301-001.470, para a divergência (1); 3802-004.259 e 3301002.411, para a divergência (2); e 3202-001.441, para a divergência (3). Em face da restrição constante do § 5º do art. 67 do RICARF, para fins de verificação da divergência (1), somente os dois primeiros acórdãos referidos no arrazoadado recursal serão examinados. A comprovação dos julgados firmou-se pela juntada de cópias de inteiro teor dos acórdãos paradigmas – documentos de fls. 1670 a 1754.

O Recurso Especial do Contribuinte foi admitido parcialmente, conforme despacho de fls. 1757 a 1764, sob o argumento que apenas restaram comprovadas as divergências jurisprudenciais relativamente às seguintes matérias: a) conceito de insumo para fins de creditamento das contribuições sociais não cumulativas; e, b) correção monetária sobre o valor ressarcido.

No reexame de admissibilidade às fls. 1765 e 1766, decidiu-se manter na íntegra o despacho que deu seguimento parcial ao recurso interposto pelo Contribuinte.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 1768 a 1782, manifestando pelo não provimento do Recurso Especial do Contribuinte e que seja mantido o v. acórdão.

É o relatório em síntese.

Voto Vencido

Conselheira Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Admissibilidade

O Recurso Especial de divergência interposto pela Contribuinte atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento.

Adoto, portanto, as razões de decidir do despacho de exame de admissibilidade aprovado pelo então presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, e-fls. 1757/1764.

Em vista do exposto, voto por conhecer o Recurso Especial da Contribuinte.

É como Voto.

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran

Voto Vencedor

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, redator designado.

Com o devido respeito ao voto da ilustre relatora, mas discordo de suas conclusões quanto ao conhecimento do recurso especial do contribuinte.

O recurso especial do contribuinte abordou 3 matérias:

- 1) Conceito de insumos;
- 2) Creditamento sobre despesas de bens incorporados ao ativo imobilizado; e
- 3) Incidência da correção monetária sobre o valor ressarcido.

O despacho de admissibilidade do presidente da Câmara, admitiu somente as matérias 1 e 3.

No acórdão recorrido, ao delimitar as matérias em discussão, assim se pronunciou:

"Não se conhecerá da insurgência recursal contra a glosa dos créditos sobre frete de transporte de insumo, combustíveis, lubrificantes, aquisições de matrizes, de bens sujeitos a alíquota zero, bem assim o pedido de abono de juros Selic ao valor do ressarcimento. Trata-se de matérias preclusas, haja vista que em nenhum momento da peça reclamatória, fls. 1.340 a 1.345, o manifestante tratara dessas matérias."

O acórdão recorrido não foi objeto de embargos de declaração e, desta forma, estas matérias, delineadas em seu preâmbulo, não foram decididas no acórdão recorrido, portanto faltam-lhe o necessário prequestionamento e não podemos decidir sobre elas em âmbito do recurso especial de divergência. Confira o que dispõe o Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF nº 341/2015:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

(...)

*§ 5º O recurso especial interposto pelo contribuinte **somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada**, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.*

Portanto, sobre estas matérias não é possível o conhecimento do recurso especial. Para que elas fossem tratadas, o recurso especial tinha que trazer um paradigma que pudesse afastar a preclusão declarada. Como o recurso especial não apresentou a matéria preclusão, indubitavelmente, não tem como conhecê-las. No preâmbulo do recurso especial, alega-se que não estão preclusas, mas a preclusão não foi item específico do recurso especial.

Como podemos observar acima, a matéria correção monetária (3) não foi prequestionada, pois foi considerada preclusa no acórdão recorrido. Também não pode ser conhecida.

Portanto somente sobrou o conceito de insumos, que foi prequestionado e a divergência foi comprovada. Porém, ela não tem objeto possível. Não houve a manutenção da glosa de qualquer insumo baseada somente no conceito.

Todas as glosas analisadas e mantidas no acórdão recorrido tiveram como fundamento o fato de que seriam todos relativos a despesas e bens incorporados ao ativo imobilizado. Só que esta matéria não foi recebida pelo despacho de admissibilidade do recurso especial.

Para demonstrar o fato, transcrevo trecho do acórdão recorrido:

(...)Com esse conceito em com o processo produtivo da recorrente em vista, passemos à análise do caso concreto.

Tomada de crédito como insumo sobre (i) as aquisições de rolamentos, correias, abraçadeiras, válvulas, parafusos, disjuntores, chaves, tubos, retentores e lonas de freios, utilizados na manutenção de equipamentos e veículos, **registrados no Ativo Permanente** e (ii) os serviços de manutenção de armazéns, dos aviários, das balanças, da fábrica de ração, da frota, das granjas, de matrizeiros, de ninhos, de silos, de veículos, de máquinas e de equipamentos.

Máquinas, equipamentos e veículos automotores são itens de ativação obrigatória, **já contemplados com a possibilidade de creditamento com base nas despesas de depreciação**. Deferir o creditamento a título de insumo, como pretende a recorrente, significaria beneficiamento duplice, o que não se admite.

O mesmo raciocínio aplica-se em relação aos gastos com serviços de manutenção de armazéns, dos aviários, das balanças, da fábrica de ração, das frotas das granjas, de matrizeiros, ninhos e silos. (...)

Processo nº 10935.004858/2010-36
Acórdão nº **9303-008.042**

CSRF-T3
Fl. 9

Portanto voto pelo não conhecimento do recurso especial do contribuinte. Em relação à matéria, possibilidade de aplicação da taxa Selic, por falta de prequestionamento; e em relação ao conceito de insumos por falta de objeto.

(assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal